**PROCESSO**: **n º** 2000-01029/2016

**INTERESSADO:** HOSPITAL GERAL DO ESTADO – HGE.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO.

**DETALHES:** SOL. MANUTENÇÃO E CALIBRAÇÃO DE CARDIOVERSOR.

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-01029/2016,** em volume com 58 (cinqüenta e oito) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de prestação de serviços de manutenção e conservação de máquinas e equipamentos médicos (Cardioversor e Desfibrilador) do Hospital Geral do Estado. As despesas estão orçadas em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo como credora a empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-01029/2016 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 28/31, consta a apresentação das cotações de preços envolvendo sempre as mesmas empresas , tendo como vencedora a **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**. As empresas REDMED COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. e SERVMED COMÉRCIO E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIP. HOSP. LTDA. MEparticipavam, presume-se, para atender ao número mínimo de três cotações. O serviço foi solicitado pelo Setor de Manutenção de Equipamentos Médico, conforme MEMO nº 086/2016, datado de 28 de abril de 2016 (fl. 02).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

O *layout* das tabelas apresentadas pelas empresas nas propostas de preços é semelhante. As propostas de preços das empresas participantes da pesquisa de preços apresentam o mesmo erro de acentuação gráfica, em virtude da falta de acento agudo na palavra “Análise”. Neste caso, caberia ao setor responsável **avaliar a idoneidade das pesquisas de preços**, evitando indícios de simulação, conforme determina o TCU, através do **Acórdão nº 194/2011 – Plenário**.

**2 – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl. 38), assinado pela técnica da SESAU, Audinez de Souza, com validade até 11/01/2017, em substituição aos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pela gestora da SESAU a época (fl.36), mas **sem a devida assinatura**.

**4 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE18500**), à fl. 40, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

Ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho deveriam conter as *“...assinatura do ordenador de despesa ou do* ***servidor quer detenha delegação para tanto****, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*” (g.n.).

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório extraído do Extrator/SIAFEM, a empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES** (CNPJ 14.873.198/0001-22) recebeu do Estado de Alagoas, no exercício de 2016, através da SESAU, o montante de R$108.165,00 (cento e oito mil e cento e sessenta e cinco reais) referente a aquisição de Material Hospitalar, cujos pagamentos, em sua maioria, foram efetuados em valores próximos a R$8.000,00 (oito mil reais), em anexo.

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas aquisições de materiais que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, os quais poderiam ser adquiridos de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 44 a 48, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, dentro do prazo de validade.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES** apresentou a **NOTA FISCAL DE SERVIÇO nº 656** (à fl. 49), datada de 02/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pelo servidor Ruy Costa Júnior, Assessor Técnico em Equipamentos da Saúde e Patrimônio, em 03/01/2017.

A Controladoria Interna (fls. 54/55) comprova que o serviço foi realizado, conforme o depoimento do Setor de Manutenção de Equipamentos Médicos, Sr. Thomas Santos de Souza, quando da inspeção *in loco*.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

**9. DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Conforme informação do Setor de Contratos (fl. 54) não contrato entre a SESAU e a **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10. DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo, inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao *controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MACEIOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES (CNPJ 14.873.198/0001-22)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de outubro de 2017.

Claudivan F. de Almeida

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 134-1**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**